

**REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS NA
CONTEMPORANEIDADE: LIÇÕES DE ANTÔNIO CELSO
ALVES PEREIRA E CLEYSON DE MORAES MELLO**

Carmela Grüne¹

Resumo: O presente estudo reúne reflexões, desenvolvidas a partir das aulas ministradas no segundo semestre de 2025, pelos professores Antônio Celso Alves Pereira e Cleyson de Moraes Mello, na disciplina “Tópicos II – Direitos Humanos na Contemporaneidade”, do Doutorado em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Busca-se evidenciar, sob uma perspectiva jusfilosófica e crítica, a historicidade dos direitos humanos, ressaltando que sua construção é fruto de lutas, disputas e heranças estruturais e institucionais que atravessam gerações. Analisa-se a necessidade de interpretar a dignidade da pessoa humana a partir de uma hermenêutica situada, capaz de reconhecer a interação entre memória, instituições e práticas estatais. O artigo também aborda desafios contemporâneos — como autoritarismos, migrações forçadas, violência institucional e desigualdades — articulando-os com instrumentos internacionais de proteção. Ao final, defende-se que a efetividade dos direitos humanos exige um pacto civilizatório em constante reconstrução, informado pela escuta de territórios historicamente silenciados e pelo compromisso ético com a igualdade e a não discriminação.

Palavras-chave: Direitos humanos; Dignidade da pessoa humana; Hermenêutica jurídica; Migrações forçadas; Violência institucional.

Abstract: This study brings together reflections, developed from the lectures delivered in the second semester of 2025, by professors Antônio Celso Alves Pereira and Cleyson de Moraes Mello, in the PhD course

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FEMARGS-FMP e pela UNIRITTER. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Editora do *Jornal Estado de Direito*. Advogada.

Topics II – Human Rights in Contemporary Times at Universidade Veiga de Almeida. The aim is to highlight, from a critical and jus-philosophical perspective, the historicity of human rights, emphasizing that their construction is the result of struggles, disputes, and structural as well as institutional inheritances that span generations. The study examines the need to interpret human dignity through a situated hermeneutic capable of recognizing the interaction between memory, institutions, and state practices. The article also addresses contemporary challenges — such as authoritarianism, forced migration, institutional violence, and persistent inequalities — articulating them with international protection instruments. In conclusion, it argues that the effectiveness of human rights requires a civilizational pact in constant reconstruction, informed by attentive listening to historically silenced territories and by an ethical commitment to equality and non-discrimination.

Keywords: Human rights; Human dignity; Legal hermeneutics; Forced migration; Institutional violence.

INTRODUÇÃO

A análise sobre a necessidade de reparar violações de direitos humanos no Brasil, como ensina o Professor Antônio Celso Alves Pereira², tem como ponto de partida a subordinação direta do Estado brasileiro ao cumprimento das normas que integram a ordem jurídica constitucional e dos compromissos internacionais assumidos por meio dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo País. Essa vinculação não é facultativa: trata-se de uma exigência estruturante do Estado Democrático de Direito, cuja legitimidade deriva justamente da observância desses marcos normativos internos e internacionais. Ainda, em suas palavras:

² PEREIRA, Antônio Celso Alves. A obrigação de reparar violações de direitos humanos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Valença – FDV*, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/185/153>. Acesso em: 30 nov. 2025.

O Estado, ao assumir, pela ratificação, o compromisso de garantir aos indivíduos, nacionais ou estrangeiros, sob sua jurisdição o gozo dos direitos que formam a substância de uma convenção internacional sobre direitos humanos, obriga-se, como é óbvio, não apenas a assegurar o fiel cumprimento do dito compromisso, mas tem, também, o dever de prevenir e diligenciar para que o tratado não seja letra morta. As convenções internacionais versando sobre a proteção dos direitos da pessoa humana, pela natureza dos temas que elas consagram e, considerando a titularidade dos direitos protegidos, consubstanciam matérias claramente capituladas no rol dos temas relativos à ordem pública³

Verifica-se, assim, que a proteção dos direitos humanos no Brasil deve reverberar como um compromisso substancial, que vincula o Estado a práticas efetivas de prevenção, reparação e promoção da dignidade humana. As reflexões, desenvolvidas pelos professores Antônio Celso Alves Pereira e Cleyson de Moraes Mello, ao longo do semestre letivo, evidenciam tanto a historicidade de violações de direitos humanos quanto a persistência de estruturas discriminatórias, mesmo diante do avanço dos tratados internacionais, destinados a impedir retrocessos, enfrentar desigualdades e assegurar a efetividade dos direitos humanos em sua dimensão mais ampla.

A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A ESPIRAL HERMENÊUTICA

Não houve nenhum direito fundamental na história da humanidade, que tivesse caído do céu ou nascido de uma escrivanhinha, todos são frutos de conflitos, às vezes seculares, conquistados às custas de repressões e sofrimentos, como explica Luigi Ferrajoli⁴. As marcas – físicas e psicológicas – deixadas como herança estrutural e institucional,

³ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A contemporaneidade dos direitos humanos. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/fd2e5506-ad1f-4ffd-a51e-0603e2f59433/content>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 870.

acumuladas por gerações, reforçam a necessidade de que a dignidade da pessoa humana não seja analisada por normas com definições estanques.

Nesse sentido, é necessário o desvelar um passado, presente e futuro, resultante de uma espiral hermenêutica em que o intérprete deve estar situado⁵. Em 2020, Cleyson de Moraes Mello, ao refletir sobre a dimensão dinâmica do Direito destacou que

(...) O pensamento jurídico não é uma relação sujeito-objeto e, de alguma forma intemporal. Ao contrário, o direito é um sendo (baseado em Heráclito), a dignidade está sempre em processo de mutação e desenvolvimento, vista e compreendida a partir da própria ek-sistancia. (...) O Direito é um sendo, é um acontecer, é uma abertura de possibilidades. O ser dever ser compreendido a partir do homem em seu próprio acontecer, historicamente situado⁶.

Compreender o Direito como “um sendo”, como um acontecer contínuo — é relevante, porque o Estado deve proteger contra qualquer forma de aniquilação física, psicológica, política ou simbólica. Tal perspectiva pode ser ilustrada pela experiência chilena que, com vanguarda, consagrou, em sua Carta Fundamental, a proteção dos neurodireitos⁷, pela Lei n.º 21.383, sancionada em 25 de outubro de 2021, modificou a *Constitución Política de la República de Chile* e acrescentou um novo parágrafo ao artigo 19 para assegurar essa tutela:

⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana**: Há ainda mais para aprender e conhecer. 1ª ed. [S.l.]: Processo, 2025, p. 82. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

⁶ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana – A Compreensão Existencial da Constituição**. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 134-135.

⁷ Análise que tive a oportunidade de relatar pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, do Parecer n.º 69/2023, que avaliou a PEC n.º 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para alterar “a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica”. Na oportunidade, fiz o levantamento sobre a vanguarda da República do Chile na proteção da integridade mental.

BRASIL. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Parecer n.º 69/2023**: análise da PEC n.º 29/2023 – proteção à integridade mental e transparência algorítmica. Relatoria de Carmela Grüne. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9831351&ts=1733680966640&disposition=inline>. Acesso em: 30 nov. 2025.

*Artículo 19.- La Constitución asegura a todas las personas: 1º.- El derecho a la vida y a la integridad física y psíquica de la persona.
La ley protege la vida del que está por nacer.
La pena de muerte sólo podrá establecerse por delito contemplado en ley aprobada con quórum calificado.
Se prohíbe la aplicación de todo apremio ilegítimo.
El desarrollo científico y tecnológico estará al servicio de las personas y se llevará a cabo con respeto a la vida y a la integridad física y psíquica.
La ley regulará los requisitos, condiciones y restricciones para su utilización en las personas, debiendo resguardar especialmente la actividad cerebral, así como la información proveniente de ella;*

Nesse horizonte, torna-se imperioso reconhecer que novas formas de vulnerabilidade emergem na contemporaneidade, impondo ao Direito o desafio de proteger não apenas o corpo e a liberdade (aquela mais conhecida vista na perspectiva da expressão), mas também a mente humana — esfera historicamente negligenciada nas teorias clássicas de direitos. A proteção da mente, compreendida como dimensão ontológica fundamental da pessoa, envolve assegurar condições para que o indivíduo não seja reduzido à exaustão psíquica, à manipulação informacional, ao assédio emocional ou às formas sutis de violência simbólica que corroem a autonomia e o existir digno.

Trata-se de um campo ainda em elaboração, mas que já amplia a própria compreensão do humano: a dignidade passa a abranger a preservação da integridade cognitiva, emocional e afetiva, reconhecendo que o Direito só existe na medida em que se realiza na existência humana⁸ — uma existência que pensa, sente, sofre e resiste. O Direito, portanto, deve assegurar as condições de possibilidade desse existir — desse *dever* ainda desconhecido — para que não sejamos constrangidos por sistemas externos — econômicos, tecnológicos, informacionais ou institucionais — a ponto de ver nossa humanidade manipulada, deformada ou oprimida. Esse compromisso inclui enfrentar as formas já presentes de violação, como a desinformação e a proliferação de *fake*

⁸ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana** – A Compreensão Existencial da Constituição. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 136.

news, capazes de influenciar processos eleitorais, distorcer a formação da vontade popular e comprometer a própria democracia.

AUTORITARISMO, MEMÓRIA E O RISCO DO RETROCESSO

Fazer justiça com as próprias mãos não é uma realidade distante. Quando a sociedade se vê descrente de seus governantes e das políticas estatais, tende a repetir erros do passado — inclusive naqueles casos em que o exemplo deveria partir do próprio Estado.

Foi assim na Operação Condor, acordo repressivo entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, entre as décadas de 1970 e 1980, que articulou os aparatos repressivos, em uma cooperação mútua na perseguição e detenção de opositores, com privação ilegítima, abuso de autoridade, maus-tratos, homicídios e desaparecimentos e ou entrega clandestina às ditaduras dos países de origem⁹. Em novembro de 2025, essa aliança do terror que conectou ditaduras sul-americanas¹⁰ completou 50 anos¹¹.

Na apuração da responsabilidade de um dos Estados-Parte, envolvidos na Operação Condor, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gelman vs. Uruguai*¹², reconheceu a responsabilidade

⁹ PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões (Orgs.). **Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor. (1964-1985): História e Memória. Conexão Repressiva e Operação Condor.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2010, p. 56-60. Disponível em: http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/VOLUME3_revista_e_ampliada.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁰ CÉSAR, Janaína. Operação Condor: 50 anos da aliança do terror que conectou ditaduras sul-americanas. **Uol - Ópera Mundi**. 2023. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/operacao-condor-50-anos-da-alianca-do-terror-que-conectou-ditaduras-sul-americanas/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹¹ PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões (Orgs.). **Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor. (1964-1985): História e Memória. Conexão Repressiva e Operação Condor.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2010, p. 56-60. Disponível em: http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/VOLUME3_revista_e_ampliada.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025. Disponível em: http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/VOLUME3_revista_e_ampliada.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 fev. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

do Uruguai pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, detida em Buenos Aires, no final do ano de 1976, quando se encontrava em estágio avançado de gravidez, trasladada ao Uruguai onde teria dado à luz à sua filha, que fora entregue a uma família uruguaia.

A Corte reconheceu que tais atos foram perpetrados por agentes estatais argentinos e uruguaios no marco da Operação Condor e que, até hoje, não se conhece o paradeiro de María Claudia, tampouco as circunstâncias de sua morte. Entre os fundamentos da sentença, a Corte declarou que o Estado uruguaio, ao atuar dessa forma:

(...) é responsável pelo desaparecimento forçado de María Claudia García Iruretagoyena de Gelman, em virtude do qual violou seus direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 5.2 e 7.1, em conexão com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com os artigos I e XI da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, nos termos dos parágrafos 44 a 63 e 79 a 101 da Sentença.

(...) 10. O Estado deve continuar e acelerar a busca e localização imediata de María Claudia García Iruretagoyena, ou de seus restos mortais e, se for o caso, entregá-los a seus familiares, após comprovação genética de filiação, de acordo com os parágrafos 259 e 260 da Sentença.

11. O Estado deve garantir que a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado, ao carecer de efeitos por sua incompatibilidade com a Convenção Americana e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, na medida em que pode impedir ou obstaculizar a investigação e eventual punição dos responsáveis de graves violações a direitos humanos, não volte a representar um obstáculo para a investigação dos fatos referidos nos autos e para a identificação e, caso procedente, punição dos responsáveis pelos mesmos, de acordo com os parágrafos 253 e 254 da Sentença.

12. O Estado deve realizar, no prazo de um ano, um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre os fatos do presente caso, de acordo com o parágrafo 266 da Sentença.

O pacto civilizatório não é permanente e dependente da construção política em disputa, continuamente tensionada por Estados que concentram poder econômico, informacional e militar. A Operação Condor constitui um exemplo paradigmático do horror estatal do passado: um autoritarismo colaborativo, no qual regimes ditatoriais coordenaram esforços para perseguir, capturar e eliminar opositores.

Embora o cenário atual não repita a violência institucionalizada daquele período, permanece, como observa Jair Krischke, o fato de que *o passado não passa*: sem uma verdadeira política de justiça de transição no Brasil¹³ porque as marcas autoritárias continuam a produzir efeitos, basta lembrar o fatídico dia 8 de janeiro de 2023¹⁴, no qual se testemunhou uma tentativa de golpe que não pode ser ignorada.

Nesse cenário, cabe as democracias contemporâneas reafirmarem mecanismos de controle social, transparência e proteção dos direitos humanos, sob pena de repetirmos, por inércia ou complacência, lógicas de violência institucional que deveriam ter sido superadas.

Caso contrário, caberá à Corte Interamericana de Direitos Humanos exercer plenamente sua competência, indo além da responsabilização do Estado-Parte por violações de direitos humanos. Antônio Celso Alves Pereira destaca a importância dessa atuação, ao afirmar:

III – A Corte deve exercer sua competência contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos

¹³ FERREIRA, Marcelo. No Brasil, nunca houve transição, mas transação, afirma Jair Krischke. **Brasil de Fato**, 10 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/10/no-brasil-nunca-houve-transicao-mas-transacao-afirma-jair-krischke/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

¹⁴ Basta lembrar o fatídico dia 8 de janeiro de 2023, em que testemunhamos uma tentativa de golpe que não pode ser ignorada. BRASIL. Ministério da Cultura. **8 de janeiro**: relembrar para que nunca mais aconteça. Memória. 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/8-de-janeiro-relembrar-para-que-nunca-mais-aconteca>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana. Desses compromissos derivam obrigações dos Estados de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. O Estado não pode se eximir da obrigação de reparar a violação, conforme estabelecem as normas de Direito Internacional relativas à responsabilidade internacional do Estado, alegando, por exemplo, que a medida a ser tomada violaria seu direito interno. É o que determina o já citado inciso 1º do artigo 63 da Convenção Americana. A reparação poderá se dar de várias formas, considerando a especificidade do caso e a extensão do dano causado à vítima. Desta forma, poderá consistir em uma *restitutio in integrum* dos direitos violados, ou de indenização e de outras formas adequadas a cada caso em julgamento¹⁵.

Diante das ameaças do presente, a memória das violações do passado e a vigilância convergem para um mesmo imperativo: consolidar uma cultura de direitos humanos que previna a violência estatal, responsabilize adequadamente os infratores, assegure a reparação devida às vítimas, promova a memória dos direitos humanos como compromisso público, para que o autoritarismo e a barbárie não sejam naturalizados ou convertidos em símbolos de exaltação.

MIGRAÇÕES, REFÚGIO E VULNERABILIDADE GLOBAL

Não há, portanto, *como pensar em direitos humanos sem correlacioná-los aos fatores disruptivos que tensionam sua efetividade*, como a alta desigualdade social, a insuficiência de condições para uma vida digna, a ausência de oportunidades de trabalho decente e o aumento

¹⁵ PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf . Acesso em: 04 dez. 2025.

de guerras, perseguições políticas, religiosas, raciais ou de gênero, responsáveis pela maior parte dos deslocamentos forçados de contingentes humanos entre países. Somam-se a esses elementos outros indicadores igualmente relevantes, como esclarece Antônio Celso Alves Pereira:

(...) Uma nova categoria de refugiado forçado foi recentemente incorporada, ou seja, o refugiado ambiental, compreendendo aquele que, por absoluta falta de condições para continuar vivendo em espaços ambientalmente degradados, se vê obrigado a emigrar. As populações das Ilhas Carteret, na Papua-Nova Guiné, e das Ilhas de Bhola, em Bangladesh, foram forçadas a deixar suas terras, em consequência da elevação do nível do mar, catástrofe derivada do aquecimento global. Sob o mesmo risco estão as populações do Tuvalu, Kiribati e Maldivas, e da vila de Shishmaref, no Alasca. A desertificação na África levou 10 milhões de pessoas a migrarem. Ainda, podem também ser incluídos como migrantes compulsórios, aqueles que, nos países que passam por graves dificuldades econômicas e com o desemprego em taxas elevadíssimas, são obrigados a “voluntariamente” emigrar para sobreviver. Diante disso, restaria classificar como imigrante voluntário somente aquele que busca “melhorar de vida” em sociedades nacionais com oportunidades de melhores empregos, o aposentado que emigra para países de custo de vida mais barato, que oferecem melhores opções culturais e de lazer, ou aqueles que, dotados de capital, emigram para investir em economias de melhor retorno¹⁶.

Esse panorama demonstra a necessidade de políticas internacionais de proteção efetiva às pessoas que migram por razões que

¹⁶ O princípio da não discriminação no contexto da Opinião Consultiva (OC) – 18/03 – condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. O princípio da não discriminação no contexto da Opinião Consultiva OC-18/03. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; LELA, César Barros. **Igualdade e não discriminação**. Fortaleza: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS (IBDH), 2014, p. 19-24. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/10/2014d-book.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ultrapassam sua vontade individual. Como revela o caso do congolês Moïse Kabagambe, jovem de 24 anos que chegou ao Brasil como refugiado político em 2014, acompanhado da mãe e dos irmãos. Em 24 de janeiro de 2022, Moïse foi brutalmente assassinado na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, após ir a um quiosque onde trabalhava para cobrar o pagamento de três dias de serviço. Ele foi agredido com golpes de mataleão, socos, chutes e madeiradas, violências todas registradas pelas câmeras de segurança¹⁷.

Como se vê, não é raro assistirmos às cenas de extrema violência e total anticivilidade, mesmo no regime democrático que deveria assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana no centro da formulação e da execução de qualquer política pública estatal ou de iniciativa privada.

Nesse sentido, é importante destacar que, ao longo dos textos analisados no semestre, foram discutidos diversos instrumentos internacionais, concebidos justamente para evitar que os países permaneçam apenas no discurso e para assegurar que avancem, efetivamente, na implementação de leis e políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos.

HORIZONTES DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Passa-se agora, brevemente, a recordar, pelos ensinamentos de Cleyson de Moraes Mello, os tratados internacionais que direcionam para a leitura da dignidade humana como fundamento dos direitos humanos, caminho pelo qual devemos ter como horizonte de progressividade de direitos e o combate a retrocessos¹⁸:

¹⁷ THERESO, Priscila. Acusados pela morte do congolês Moïse Kabagambe são condenados. **Rádioagência**, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-03/acusados-pela-morte-do-congoles-moise-kabagambe-sao-condenados>. Acesso em: 29 nov. 2025.

¹⁸ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana**: Há ainda mais para aprender e conhecer. 1ª ed. [S.l.]: Processo, 2025, p. 104. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

- a) A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – 1948);
- b) Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP – 1966);
- c) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica – PIDESC – 1966);

Flávia Piovesan¹⁹ considera a DUDH como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos, por se tratar de um documento inaugural do pós-guerra, redigido logo após o trauma das violações massivas da dignidade humana no Holocausto, em suas palavras:

Pode-se afirmar que uma das principais preocupações do movimento de internacionalização dos direitos humanos foi converter estes direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. (...)

Fortalece-se, assim, a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências:

1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2a) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p.46. In BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47-49.

Na trajetória de estudos da disciplina, o PIDCP e o PIDESC também foram analisados à luz do Parecer Consultivo OC-18/03²⁰, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana”). Esse parecer foi provocado pelos Estados Unidos Mexicanos, que submeteram à Corte um pedido de interpretação sobre temas sensíveis relacionados à proteção internacional dos trabalhadores migrantes. O Estado consulente buscava o Parecer Consultivo sobre

[...] privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas [aos trabalhadores migrantes,] e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei consagrados em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Entre os fundamentos que se destaca do estudo o OC-18/03²¹:

85. O Estado está obrigado pela normativa da proteção internacional dos direitos humanos, que protege toda pessoa humana erga omnes, independentemente de seu estatuto de cidadania, ou de migração, ou qualquer outra condição ou circunstância. Os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, inclusive os indocumentados, são oponíveis ao poder público e igualmente aos particulares (v.g., os empregadores), nas relações interindividuais. O Estado não pode se prevalecer do fato de não ser Parte em um determinado tratado de direitos humanos para se evadir da obrigação de respeitar o princípio fundamental da igualdade e não discriminação, por ser este um princípio de Direito Internacional geral,

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03** – Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. 17 set. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03** – Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. 17 set. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

e do jus cogens, que transcende assim o domínio do direito dos tratados.

(...) 88. O fato de que, apesar de todos os sofrimentos das gerações passadas, persistam em nossos dias novas formas de exploração do homem pelo homem, - tais como a exploração da força de trabalho dos imigrantes indocumentados, a prostituição forçada, o tráfico de crianças, o trabalho forçado e escravo, em meio ao aumento comprovado da pobreza e da exclusão e marginalização sociais, ao desenraizamento e a desintegração familiar, - não significa que ‘falta regulamentação’ ou que o Direito não exista. Significa, em especial, que o Direito está sendo ostensiva e flagrantemente violado, dia a dia, em detrimento de milhões de seres humanos, entre os quais os imigrantes indocumentados em todo o mundo. Ao se insurgir contra estas violações generalizadas dos direitos dos imigrantes indocumentados, que afrontam a consciência jurídica da humanidade, o presente Parecer Consultivo da Corte Interamericana contribui ao processo em curso da necessária *humanização* do Direito Internacional.

Analisar o conteúdo do Parecer Consultivo OC-18/03 possibilita elucidar que a violação de direitos humanos não decorre da falta de normas, mas, da decisão política de descumpri-las. Ao afirmar que a proteção da pessoa humana é oponível *erga omnes* — independentemente de nacionalidade, raça, condição econômica ou *status* migratório — a Corte Interamericana estabelece que nenhum Estado pode relativizar o princípio de igualdade e não discriminação. Essa premissa não se limita ao tratamento de migrantes: ela ilumina também as dinâmicas internas de exclusão, revelando como a violação sistemática de direitos evidencia não um déficit normativo, mas, sim, um padrão reiterado de negligência, desumanização e naturalização da política de morte.

A experiência das favelas e periferias do Brasil expõe a distância entre norma e realidade. A letalidade policial, historicamente concentrada sobre jovens negros, é expressão concreta do que o Parecer OC-18 denomina afronta à “consciência jurídica da humanidade”: práticas estatais que persistem mesmo diante da plena vigência de direitos fundamentais e tratados internacionais de direitos humanos.

OPERAÇÃO CONTENÇÃO: LETALIDADE ESTATAL, RACISMO ESTRUTURAL E A CONTRADIÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA

O dia 28 de outubro de 2025 se enquadra nesse contexto, quando a Operação Contenção, sob ordens do Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, resultou em 121 mortes nos complexos do Alemão e da Penha²². O número supera o Massacre do Carandiru e representa a operação policial mais letal da história brasileira. A magnitude da violência evidencia a seletividade racial e territorial da política de Segurança Pública, pautada pela desproporção no uso da força e pela naturalização da morte de corpos negros na periferia. Assim como no OC-18/03, o que se observa não é ausência de proteção jurídica, mas sua violação estrutural e institucional, revelando a incapacidade — ou recusa — de o Estado reconhecer essas vidas como detentoras de igual dignidade. Nesse sentido, o **Governador Cláudio Castro declarou que as únicas “vítimas” da Operação Contenção foram os policiais mortos e feridos em ação**²³.

Percebe-se que a assimetria de empatia por parte do Governador do Estado do Rio de Janeiro Cláudio Castro, bem como a sua incompetência na gestão da Segurança Pública e dos direitos humanos. Essa postura revela o quanto a desigualdade racial e territorial continua a moldar a percepção social sobre quem merece viver — e, sobretudo, sobre quem pode morrer.

CONSTITUIÇÃO, HERMENÊUTICA E DIGNIDADE HUMANA

A efetivação dos direitos humanos, no âmbito interno, exige práticas estatais coerentes com o caráter inderrogável da igualdade e da

²² SOUZA, Beto. Nenhum dos 115 mortos divulgados em megaoperação consta em decisão judicial. **CNN Brasil**, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/tj/nenhum-dos-115-mortos-divulgados-em-megaoperacao-consta-em-decisao-judicial/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

²³ JOVEM PAN. **Congresso homenageia policiais mortos durante a Operação Contenção**. 12 nov. 2025. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/congresso-homenageia-policiais-mortos-durante-a-operacao-contencao.html>. Acesso em: 28 nov. 2025.

não discriminação. Quando um Estado falha em proteger sua própria população — como no caso brasileiro, especialmente em relação às periferias e pessoas negras — viola princípios de *jus cogens* tão gravemente quanto ao discriminar migrantes. A violência policial letal torna-se, assim, uma expressão local de um problema global: a distância entre a norma internacional e sua efetividade cotidiana.

Essa constatação exige uma hermenêutica constitucional, capaz de responder aos desafios contemporâneos. Como observa Cleyson de Moraes Mello, a exegese constitucional deve assumir uma construção aberta, apta a abarcar os novos paradigmas de uma sociedade pluralista e democrática, orientada por uma reflexão ética e existencial sobre a dignidade humana²⁴.

CONCLUSÃO

A trajetória histórica das violações de direitos humanos na América Latina — da Operação Condor às expressões contemporâneas de violência de Estado, como a Operação Contenção no Rio de Janeiro — demonstra que a proteção da dignidade humana não se sustenta apenas em marcos normativos, mas, sobretudo, na capacidade institucional e ética de torná-los efetivos, um compromisso com o pacto civilizatório que orienta o Estado Democrático de Direito.

Estudar, portanto, “Direitos Humanos na Contemporaneidade” pelo programa de Doutorado em Direito da Universidade Veiga de Almeida, pelos professores Antônio Celso Alves Pereira e Cleyson de Moraes Mello, foi uma oportunidade de refletir sobre como essa proteção deixou de se limitar aos marcos tradicionais das liberdades individuais para abranger dimensões cada vez mais complexas da existência humana. A matéria atravessa temas que vão do meio ambiente físico ao ambiente tecnológico e informacional, alcançando, inclusive, a integridade da nossa mente — hoje vulnerável a mecanismos de manipulação, vigilância, assédio digital e exaustão psíquica. Essa ampliação exige das universidades uma reflexão crítica capaz de ultrapassar o que já está posto nas leis, abrindo horizontes interpretativos que considerem o tempo

²⁴ MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana**: Há ainda mais para aprender e conhecer. 1ª ed. [S.l.]: Processo, 2025, p. 82 – 150. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

como possibilidade: a compreensão de que o futuro se constrói no presente e de que os direitos humanos só se efetivam quando incorporam as transformações, tensões e riscos que emergem com cada nova configuração histórica. Estudar direitos humanos, portanto, é pensar o que ainda não existe, mas que se anuncia como exigência ética de um mundo em devir.

No Brasil, a ausência de uma verdadeira política de justiça de transição permitiu que estruturas autoritárias se acomodassem no interior da democracia, alimentando práticas seletivas de punição, racismo institucional e a naturalização da morte de corpos negros e periféricos. Episódios, como o de 8 de janeiro de 2023 ou a letalidade policial recorde de 28 de outubro de 2025, revelam que o passado, como advertiu Jair Krischke, *não passa* — retorna, se reconfigura e produz novas vítimas.

A distância entre o discurso universalista dos direitos humanos e a sua realização cotidiana é também o motor de fluxos migratórios globais, que transformam a violação interna em impacto transnacional. Desigualdade extrema, discriminação racial, violência institucional, falta de oportunidades e perseguições políticas, religiosas, raciais, de gênero, enfim, de toda ordem que integram o mesmo ciclo: onde não há proteção eficaz de direitos humanos, há vulnerabilidade.

Nesse cenário, o sistema internacional de proteção — e, em especial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos — permanece como instância indispensável para responsabilizar Estados-Parte, reparar vítimas e impedir que a impunidade se converta em política de governo. Mas nenhum tribunal internacional pode substituir o compromisso interno dos Estados-Parte de assegurar igualdade, prevenir a violência institucional e construir políticas públicas orientadas pela dignidade humana.

A cultura de direitos humanos exige memória, verdade, responsabilização e a recusa explícita de qualquer projeto autoritário, seja ele militar, policial, político ou simbólico. Exige também reconhecer que a hermenêutica constitucional, para ser legítima, deve ser aberta, ética, histórica e existencial, capaz de responder aos desafios de uma sociedade pluralista.

Assim, a defesa dos direitos humanos é um ato de resgate civilizatório. É a recusa da barbárie e a afirmação de que todas as vidas —

sem exceção – são detentoras da mesma dignidade. Somente quando memória, justiça e igualdade se tornarem práticas contínuas do Estado e da sociedade, poderemos, enfim, afirmar que o passado deixou de ser ameaça e se converteu em compromisso para o futuro, o direito em sendo, pela fusão de horizontes, num tempo ético e de cuidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto dos Advogados Brasileiros. **Parecer n.º 69/2023**: análise da PEC n.º 29/2023 – proteção à integridade mental e transparência algorítmica. Relatoria de Carmela Grüne. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9831351&ts=1733680966640&disposition=inline>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **8 de janeiro**: lembrar para que nunca mais aconteça. Memória. 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/8-de-janeiro-relembrar-para-que-nunca-mais-aconteca>. Acesso em: 29 nov. 2025.

CÉSAR, Janaína. Operação Condor: 50 anos da aliança do terror que conectou ditaduras sul-americanas. **Uol - Ópera Mundi**. 2023. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/operacao-condor-50-anos-da-alianca-do-terror-que-conectou-ditaduras-sul-americanas/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 fev. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03** – Condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados. 17 set. 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Marcelo. No Brasil, nunca houve transição, mas transação, afirma Jair Krischke. **Brasil de Fato**, 10 dez. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/12/10/no-brasil-nunca-houve-transicao-mas-transacao-afirma-jair-krischke/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

JOVEM PAN. **Congresso homenageia policiais mortos durante a Operação Contenção**. 12 nov. 2025. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/congresso-homenageia-policiais-mortos-durante-a-operacao-contencao.html>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana – A Compreensão Existencial da Constituição**. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 134-135.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da Pessoa Humana: Há ainda mais para aprender e conhecer**. 1ª ed. [S.l.]: Processo, 2025, *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PADRÓS, Enrique Serra; BARBOSA, Vânia M.; LOPEZ, Vanessa Albertinence; FERNANDES, Ananda Simões (Orgs.). **Conexão repressiva internacional: o Rio Grande do Sul e o Brasil na rota do Condor. (1964-1985): História e Memória**. Conexão Repressiva e Operação Condor. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2010, p. 56-60. Disponível em: http://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-1/VOLUME3_revista_e_ampliada.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A contemporaneidade dos direitos humanos. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/fd2e5506-ad1f-4ffd-a51e-0603e2f59433/content>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A obrigação de reparar violações de direitos humanos no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Valença – FDV**, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/185/153>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 04 dez. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. O princípio da não discriminação no contexto da Opinião Consultiva OC-18/03. *In*: PEREIRA, Antônio Celso Alves; LELA, César Barros. **Igualdade e não discriminação**. Fortaleza: Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH), 2014, p. 19-24. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/10/2014d-book.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas, p.46. *In* BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47–49.

SOUZA, Beto. Nenhum dos 115 mortos divulgados em megaoperação consta em decisão judicial. **CNN Brasil**, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/nenhum-dos-115-mortos-divulgados-em-megaoperacao-consta-em-decisao-judicial/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

THERESO, Priscila. Acusados pela morte do congolês Moïse Kabagambe são condenados. **Rádioagência**, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-03/acusados-pela-morte-do-congoles-moise-kabagambe-sao-condenados>. Acesso em: 29 nov. 2025.